



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720010/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OLAVO ACATAUASSU TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo aos exercício de 2003 incidente sobre imóvel rural denominado “Fazenda Mãe do Rio” (NIRF 5.017.1496), com área total declarada de 4.690,9 ha, localizado no município de Macapá – AP, no valor total de R\$ 172.027,40 (tributo, juros calculados até 18/02/12 e multa de ofício) (fls. 02).

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente (4.100,0 ha), que foi integralmente glosada, e também não comprovou o valor da terra nua declarado, de R\$ 29.599,00 (R\$ 6,10/ha), que foi arbitrado tendo por base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.035 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.720010/2008-21

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação e juntou documentos, cujas alegações foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

- discorda do lançamento suplementar do ITR/2003, pois adquiriu há duas décadas a posse do referido imóvel, cuja área efetivamente demarcada é de 2.479, 42 ha, e o respectivo processo de legalização ainda tramita no projeto fundiário do Amapá, impedindo-o de comprovar a área de preservação permanente (80%), por meio de ADA;
- impugna o VTN arbitrado com base no SIPT/RFB, por impropriedade do parâmetro, pois o valor do imóvel, totalmente alagado, não condiz com a tabela aplicada, não tendo sido encontrada nenhuma avaliação oficial para o valor da terra nua;
- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer a revisão de sua DITR/2003, para poder retificá-la, com o uso de todas as provas em Direito admitidas, inclusive perícia técnica, e ofícios aos órgãos oficiais envolvidos; ao TERRAP, no que se refere ao VTN desse exercício.

A DRJ/BSB julgou a impugnação apresentada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR, exigese que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2003 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2003 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 27/11/13 (fls. 87), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 30/12/13 (fls. 88 ss.), alegando, em síntese, que:

(i) não é sujeito passivo da obrigação tributária ante a inexistência de sua condição de contribuinte no que diz respeito ao exercício regular da atividade agropastoril. Afirma que a área em questão se trata de uma pretensa área de posse cuja regularização fundiária nunca se efetivou e que justamente por isso, vinha declarando o VTN de R\$ 29.599,00;

(ii) que a área de 4100,00 ha nunca foi apossada e que se tratava de “mera especulação” e “falta de compromisso na informações verídicas prestadas pelo órgão fundiário” e que mantinha a declaração do ITR com os mesmos dados;

(iii) que não possui nenhum elemento que possa justificar e comprovar o que foi exigido na notificação de lançamento, pelo que roga por justiça para que lhe seja concedido do direito de retificar sua declaração e transferir a propriedade para o atual possessor; e

(iv) por fim, requer a improcedência do lançamento e a extinção da obrigação, bem como o arquivamento do processo administrativo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório acima, trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao **exercício de 2003** incidente sobre imóvel rural denominado “Fazenda Mãe do Rio” (NIRF 5.017.1496), com área total declarada de 4.690,9 ha, localizado no município de Macapá – AP, no valor total de R\$ 172.027,40 (tributo, juros calculados até 18/02/12 e multa de ofício) (fls. 02).

Relata a autoridade fiscal que foi glosada integralmente a área ambiental declarada pelo contribuinte no período a título de área de preservação permanente porque após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção sobre ela. Relata, ainda, que o contribuinte também não comprovou o valor da terra nua, que foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9393/96, “o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano**”. (Destaquei)

Considerando o período autuado (exercício de 2003), bem como a **data da constituição do crédito tributário, com ciência do lançamento pelo contribuinte aos 05/0/2008**, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 13, impõe-se verificar se houve ou não antecipação do pagamento do tributo, ainda que parcial, para fins de verificação de eventual ocorrência de decadência do direito do fisco para constituir o crédito tributário aqui discutido.

Com efeito, o critério de determinação da regra de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário pelo Fisco (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **REsp nº 973.733-SC**, processado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do antigo CPC/73, atualmente regulado pelo art. 1036 do CPC/2015, entendimento esse de aplicação compulsória por este tribunal administrativo, por força do art. 62, § 1º, "b", do RICARF (na redação dada pela Portaria MF nº 329/2017).

Desse modo, se o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento efetivado tem início; não havendo concordância, deve a autoridade administrativa lançar de ofício o tributo devido **no prazo determinado pelo art. 150,**

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.035 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.720010/2008-21

§ 4º do CTN, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, casos em que se aplica, então, a regra do art. 173, I, do CTN.

Nessa linha, expirado o prazo previsto no art. 150 § 4º, acima mencionado, considera-se tacitamente realizada a homologação pelo Fisco, de maneira que esse prazo tem natureza decadencial.

Pois bem.

No caso presente caso, de acordo com o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização (fls. 05), verifica-se que o contribuinte declarou, como “imposto devido” no período, o valor de **R\$ 11,17**.

Todavia, não há nos autos comprovação acerca do efetivo pagamento desse valor de imposto devido pelo contribuinte, mas que, se realizado, implicaria na decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário aqui cobrado.

Ademais, conforme informado pela autoridade fiscal autuante, tendo em vista que o contribuinte também não comprovou o valor da terra nua declarado, o VTN foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

No entanto, não consta dos autos a tela SIPT, que demonstraria o valor em que se baseou a autoridade fiscal lançadora para arbitrar o valor da terra nua. Somado a isso, consta do acórdão recorrido, a fls. 83, que a autoridade fiscal lançadora teria se valido, no arbitramento do valor da terra nua, do

VTN médio, por hectare, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT, para o exercício de 2003, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações processadas do ITR/2003, para os imóveis localizados no município de Macapá – AP (fls.09).

Desse modo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de origem preste os seguintes esclarecimentos:

- a) informe se houve o efetivo pagamento, pelo contribuinte, do valor por ele apurado a título de “imposto devido”, informado no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização, anexado a fls. 05;
- b) em caso positivo, informe a data em que se deu o pagamento em questão, anexando aos autos a cópia do respectivo comprovante;
- c) caso não haja na base de dados da RFB informações sobre o pagamento, intimar o contribuinte para que comprove eventual recolhimento do tributo, ainda que parcial, relativo ao exercício de 2003, trazendo aos autos o respectivo comprovante;
- d) anexe aos autos a tela SIPT e informe se na apuração do valor da terra nua foi observada a aptidão agrícola ou se o arbitramento se deu com base no VTN médio por hectare, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT, para o exercício de 2003, conforme informado pelo julgador “a quo”; e
- e) elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os fatos apurados e as respectivas conclusões e intimar o contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.035 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.720010/2008-21

Prestadas essas informações, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini